

## **PARECER Nº , DE 2011**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, para obrigar a informação do preço por unidade de medida na comercialização de produtos fracionados em pequenas quantidades.*

**RELATOR: Senador REDITARIO CASSOL**

### **I – RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 64, de 2010, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, que *altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, para obrigar a informação do preço por unidade de medida na comercialização de produtos fracionados em pequenas quantidades.*

A proposição é composta, além da cláusula de vigência, por um artigo, com *caput* e parágrafo único. O *caput* prevê que, “na venda a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades, o comerciante deverá informar, na etiqueta contendo o preço ou junto aos itens expostos, além do preço do produto à vista, o preço correspondente a uma das seguintes unidades fundamentais de medida: capacidade, massa, volume, comprimento ou área, de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto”. Já o parágrafo único exclui essa exigência na comercialização de medicamentos.

Em sua justificação, o autor da proposta afirma que muitos produtos são oferecidos em quantidades muito pequenas, de forma que o aparente baixo valor oculta na verdade a prática de preços altíssimos, se considerados por quilo, por litro ou por metro. Cita o exemplo do orégano, que, num pacote de 3g, vendido a R\$ 2,00, custa R\$ 666,00 o quilo, ou da pimenta branca, que chega a custar R\$ 750,00 o litro, do gergelim, vendido por mais de R\$ 300,00 o quilo, e o da tinta para impressora, vendida em pequenas embalagens, de 3 a 10 mL, cujo valor por litro pode passar dos R\$ 15.000,00. Por fim, pondera que a exigência de apresentação do preço por unidade de medida fortalece o direito à informação e facilita a comparação de preço dos produtos, com benefícios à livre concorrência e à defesa do consumidor.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, V, da Constituição. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida.

No mérito, o projeto merece prosperar, porque aumenta a transparência da relação entre consumidor e fornecedor, uma vez que facilita a comparação entre produtos, ao exigir a divulgação do preço por unidade de medida. A proposta guarda harmonia com a legislação de defesa do consumidor, que prevê a necessidade de a oferta ser feita de forma clara, correta, precisa e ostensiva (art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor), e fixa como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (inciso III do art. 6º do CDC).

Muito embora os órgãos de defesa do consumidor tenham competência para estabelecer normativos com o objetivo dar cumprimento a essas normas legais, acreditamos que a proposta confere maior precisão e

especificidade à regra que se deseja implementar, o que favorece sua aplicação. Além disso, o tratamento da matéria em texto de lei ordinária conferirá estabilidade à norma jurídica, além de aumentar sua divulgação e conhecimento pela população.

### **III – VOTO**

Por essas razões, o voto é pela aprovação do PLS nº 64, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator